



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10.935/001.003/91-10
SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 1993 ACÓRDÃO Nº 101-85.225
RECURSO - 74.034 - IRF - ANOS: 1987 a 1989
RECORRENTE - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA.
RECORRIDA - D.R.F. EM CASCAVEL - PR
R.V.D.

DECORRENCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão de mérito proferida pelo colegiado no julgamento do processo matriz é aplicável no feito decorrente, relacionado com a cobrança do imposto de fonte ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.330.772,00 e Cz\$ 12.535.859,27 nos anos de 1987 e 1988, respectivamente (padrão monetário à época), e, ainda, a exigência relativa ao ano de 1989.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1993

MARTIN SEIF

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

CÉSAR PALMIERE MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA

ISTO EM

SESSÃO DE: 26 AGO 1993 FAZENDA NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, AUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10.935/001.003/91-10

RECURSO - 74.034

ACÓRDÃO Nº 101-85.225

RECORRENTE - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de Renda na Fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1987, 1988 e 1989, aplicando-se o disposto no art. 89 do Dec. Lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receita, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz, anexada por xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, (fls. 29/30), aplicando o princípio da decorrência.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 34/42, lido na íntegra em plenário.

é o relatório. *Fun*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10.935/001.003/91-10

ACÓRDÃO Nº 101-85.225

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator.

A exigência do recolhimento do imposto de renda na fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10.935/000.999/91-56, que a recorrente, nos períodos-base de 1987, 1988 e 1989 exercícios de 1988, 1989 e 1990 omitiu receita na forma explicitada no relatório supra.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 103684), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento em parte, ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 1330.772,00; Cz\$ 12.535.859,27 e NCz\$ 170.157,55, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990 respectivamente.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexa causal existente, sendo que no ano-base de 1989, não procede a exigência do imposto de fonte com base no art. 89 do Decreto Lei nº 2.065/83.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10.935/001.003/91-10

ACÓRDÃO Nº 101-85.225

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da base de cálculo, os valores de Cz\$ 1.330.772,00; Cz\$ 12.535.859,27 e NCz\$ 288.324,55, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

É o meu voto.

Brasília-DF, 21 de maio de 1993

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR